



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PIRACURUCA – PI

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(PE Nº 001/2024)

MENSAGEM

Caros colegas Vereadores,

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa à adequação de seu texto a dispositivos da Constituição Estadual; da Constituição Federal; da Lei Complementar 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) e da **IN-TCE/PI Nº 03/2018, de 19.07.18**, naquilo que diz respeito à publicação dos atos oficiais do Município, de acordo com RECOMENDAÇÃO do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**.

Por isso, é que se põe em votação a presente Emenda.

Piracuruca (PI), 20 de AGOSTO de 2024.

Presidente

APROVADO EM: 10/09/2024

RECEBI EM: 20/08/24

Jose Ivane de Lima Fontinele
Diretor Administrativo da
Câmara Municipal de Piracuruca-PI
CPF: 463.226.473-34



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PIRACURUCA – PI

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024

Modifica, inclui, exclui e/ou acrescenta artigos, parágrafos e incisos à Lei Orgânica do Município de Piracuruca.

A Mesa Diretora da Câmara do Município de Piracuruca promulga a seguinte alteração ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Ficam modificados, incluídos, excluídos e/ou acrescidos, os artigos, parágrafos e incisos abaixo, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 88 – Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no *Diário Oficial dos Municípios CNPJ 07.989.781/0001-38, ISSN 2527-1911 e 2594-7923*; e, somente produzirão os seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I – As Leis, os Decretos e as Portarias;

II – Os avisos, licitações, editais de concurso público, bem como os seus respectivos resultados;

III – Os atos de nomeação, admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I – As prestações de contas mensais a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive aquelas relativas aos fundos especiais;

II – O Relatório de Gestão Fiscal – RGF, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e os demais demonstrativos estabelecidos pela LC – 101, de 04.05.2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*)

III – O Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhados de seus respectivos anexos;

§ 3º - Serão ainda publicados:

I – Mensalmente:

a) - O montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos ;

b) – Balancete resumido da receita e da despesa e as movimentações diárias de caixa relativas ao mês anterior;

II – Anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, acompanhadas dos anexos respectivos.

Art. 89 – O disposto neste artigo atende ao previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente e se aplica a ambos os poderes, compreendendo fundos de pensão/previdência e órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, inclusive aqueles que recebam fundos especiais para aplicação em áreas específicas (Saúde, Educação, Ação Social, etc.) sendo que, estes, farão as suas publicações de forma individualizada, com demonstrativo dos recursos recebidos e das despesas efetuadas, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), naquilo que diz respeito aos princípios de transparência da gestão pública municipal, implicando o seu descumprimento em crime de responsabilidade por parte do gestor responsável.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal

Piracuruca (PI), 20 de AGOSTO de 2024.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI

4ª Disc. APROVADA 08 VOTOS 03/09/24
2ª Disc. - 11 - 10 VOTOS 10/09/24
3ª Disc. - 11 - 11 VOTOS 10/09/24

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14º será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que ofereçam aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade da contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

§ 21 - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 85 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitável em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 86 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração das atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração direta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não enjam exceção por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88 - Os atos dos poderes Executivo e Legislativo municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 (dez) dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I - As Leis;

II - Os decretos regulamentares;

III - Os avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os respectivos resultados;

IV - Os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º - Serão publicados até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I - Os balanços e balanços (Demonstrativo da Receita e Despesa);

II - O Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;

III - Os demais demonstrativos estabelecidos pela LC-101 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 89 - O disposto no artigo anterior se aplica a ambos os poderes e compreende órgãos de administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que não respeito às exigências de transparência e visibilidade da gestão pública municipal.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 90 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus servidores.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância as seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais e exploração de serviços públicos;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos servidores concedidos ou autorizados;

k) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

l) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - PORTARIA, quando se tratar de:

a) provimento e vaga de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação de relação no quadro de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) criação de comissões e designações de seus membros;

e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

f) outros atos, que por sua natureza ou finalidade, não sejam de lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, XI, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo poderão ser delegados.

Art. 91-A - Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoas declaradas inelegíveis em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação federal.

§ 1º - Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo os detentores do mandato eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo.

Art. 91-B - Não poderão prestar serviço a órgãos e entidades do Município os trabalhadores das empresas contratadas declarados inelegíveis em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de abuso do poder econômico ou político;

II - condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público.

§ Único - Ficam as empresas a que se refere o caput deste artigo obrigadas a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que prestarão serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 92 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

(Continua na próxima página)